



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
HORTOLÂNDIA – EDMILSON MARCELO AFONSO**

EMENDA MODIFICATIVA DE N° 01 /2018

AO

PROJETO DE LEI N° 136/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei n° 2.130, de 02 de outubro de 2008”, que “Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas nas leis federais n° 8666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Hortolândia, e dá outras providências.”

Inicialmente convém apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1° da propositura, uma vez que, há equívoco de digitação do ano da lei que se pretende alterar, uma vez que, consta Lei n° 2.130, de 02 de outubro de 2006, quando o correto é Lei n° 2.130, de 02 de outubro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Os incisos III, IV e V e o §2° do artigo 4°, incisos I, II e III do artigo 5°, § 2° do artigo 6° e o §1° e inciso II, § 2° do artigo 14 da Lei n° 2.130, de 02 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Por outro lado, observo que o Poder Executivo pretende flexibilizar o critério para se aplicar a multa a ser imposta à contratada pelo atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, estabelecendo como percentual máximo da multa para as seguintes hipóteses:

“Art. 4° (...)

(...)

III – até 5% (cinco por cento), sobre o valor total do Contrato/Nota de Empenho, por descumprimento do prazo de entrega de bens e/ou execução de serviços, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, de forma fundamentada e proporcional ao inadimplemento;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – até 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração.

V – até 20% (vinte por cento), sobre o valor do Contrato/Nota de Empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega de bens e/ou execução de serviços, de forma fundamentada e proporcional ao inadimplemento.

(...)

Assim sendo, verifica-se que a pretensão exposta na Mensagem de nº 71/2018 pelo Poder Executivo merece ser adequada aos termos da presente propositura, razão pela qual, objetivando contribuir com a propositura, apresento a presente EMENDA MODIFICATIVA aos incisos III, IV e V, todos do artigo 4º, do Projeto de Lei, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

III – 5% (cinco por cento), sobre o valor correspondente à parte inadimplente do Contrato/Nota de Empenho, por descumprimento do prazo de entrega de bens e/ou execução de serviços, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, de forma fundamentada e proporcional ao inadimplemento;

IV – 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração.

V – 20% (vinte por cento), sobre o saldo do Contrato/Nota de Empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega de bens e/ou execução de serviços, de forma fundamentada e proporcional ao inadimplemento.

(...)

Diante da relevância da matéria, solicito aos nobres Pares que votem favoravelmente as presentes EMENDAS MODIFICATIVAS ao Projeto de Lei em questão.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2018.


EDUARDO LIPPEAUS
VEREADOR